



## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO RDC Nº 002/2018

REFERÊNCIA: EDITAL RDC Nº 002/2018 - SMS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE 01 (UMA) EMBARCAÇÃO TIPO UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE FLUVIAL ITINERANTE DEVIDAMENTE EQUIPADA PARA O MUNICÍPIO DE CAMETÁ-PA.

### I – DAS PRELIMINARES:

- 1- Impugnação interposta tempestivamente pela empresa **JR SERVIÇOS NAVAIS LTDA, CNPJ Nº: 334.879.362 - 91**, com fundamento na Constituição Federal de 1988 e Lei 8.666/93.

### II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

- 2- A impugnante faz constar o seu pleno direito a impugnação ao edital de licitação por contrariar alguns princípios administrativos e constitucionais, na forma do art. 41, § 1º da Lei 8.666/93;
  - 2.1- A empresa impugnante contesta especificamente os itens **03.** (DO VALOR); **04.** (DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA); **06.** (DA PARTICIPAÇÃO); **08.** (DA PROPOSTA), **09.** (DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO) e alguns de seus subitens do Edital. Alega que os itens impugnados devem ser excluídos ou corrigidos, enfatizando também ao final do referido recurso, que a **OBRIGATORIEDADE DA VISITA TÉCNICA** constitui cláusula restritiva do caráter competitivo do certame. Diante de tantos pedidos da impugnante, elencaremos logo abaixo os mesmos.

### III- DO PEDIDO DA IMPUGNANTE:

- 3- Requer a Impugnante:
  - 3.1 – DO ITEM 03. DO VALOR DO ITEM 04. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** A Impugnante enfatiza que no Edital do Certame, consta uma LISTA DE EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS MÉDICOS-ODONTOLÓGICOS PARA A UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE FLUVIAL DE CAMETÁ/PA, e que a referida LISTA não guarda conexão com a FONTE DE RECURSOS explicitada na **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**, que é **ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE PARA A CONSTRUÇÃO DA U.B.S. FLUVIAL PARA O MUNICÍPIO.**
  - 3.2 – ITEM 6: DA PARTICIPAÇÃO: EXCLUSÃO DO SUBITEM 6.3.6:** A Impugnante traz a contento que “inexistem quaisquer justificativas para tal exigência, haja vista tratar-se o certame de uma **OBRA DE CONSTRUÇÃO NAVAL**”, pedindo dessa forma a **EXCLUSÃO** do referido subitem.



**3.3 – ITEM 8: DA PROPOSTA (ENVELOPE Nº 01): EXCLUSÃO DO SUBITEM 8.4:** A impugnante alega que os “itens não referentes ao correto objeto desta licitação”.

**3.4 – ITEM 8: DA PROPOSTA (ENVELOPE Nº 01): EXCLUSÃO DO SUBITEM 8.4.13:** A impugnante alega que o subitem “não encontra arcabouço legal, conforme legislação acerca da obrigatoriedade da apresentação de anotação de responsabilidade técnica (ART)”.

**3.5 – ITEM 9: DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (ENVELOPE Nº 2): CORREÇÃO DOS VALORES EXPLICITADOS NO ITEM 9.1.3.1.,** que “afeta diretamente outros itens obrigatórios do edital do certame”.

**3.6 – ITEM 9: DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (ENVELOPE Nº 2): EXCLUSÃO DOS DOCUMENTOS PREVISTOS NOS SEGUINTE SBITENS:**

9.1.2: Documentação Relativa à Regularidade Fiscal, alínea “f”;

9.5: Documentos Complementares:

9.5.1: Comprovante de Registro da Empresa no IBAMA com o respectivo certificado.

9.5.4: Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas.

A impugnante alega que “**CONTRARIAM EXPRESSAMENTE**” a Lei Federal 8.666/93.

**3.7 – ITEM 9: DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (ENVELOPE Nº 2):** A Impugnante requer a “**ADEQUAÇÃO** imediata da exigência prevista no subitem 9.1.4 do Edital, e a **EXCLUSÃO** da obrigatoriedade de comprovação de vínculo junto a empresa licitante de engenheiro sanitaria, engenheiro ambiental e engenheiro de segurança do trabalho, alegando que o objeto do RDC em discussão é **EXCLUSIVAMENTE**, uma OBRA DE CONSTRUÇÃO NAVAL”.

**3.8 – ITEM 9: DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (ENVELOPE Nº 2): EXCLUSÃO DO SUBITEM 9.5.5 DO EDITAL:** A impugnante exige a exclusão da obrigatoriedade da visita técnica, alegando que “o RDC será realizado nas **INSTALAÇÕES DO LICITANTE VENCEDOR DO CERTAME**, e **NÃO** em espaço previamente estabelecido pela **ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE CAMETÁ**”.

#### **IV – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:**



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



4.1. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

4.2 – O impugnante encaminhou em tempo hábil sua impugnação, merecendo ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

4.3 – Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que esta Comissão adota Minuta de Edital previamente analisada pela Procuradoria Geral do Município, restando para o Pregoeiro e Comissão de Licitação, a margem apenas para alterações de itens do instrumento convocatório, com respaldo Jurídico quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas dispostas no Edital.

4.4 – Diante da argumentação do item previsto e apontado no item 3.1 deste referido documento, esta **COMISSÃO** esclarece que o rol de móveis e equipamentos elencados no referido Anexo, objetiva primeiramente que o futuro contratado ao construir a UBSF, tenha a noção e o planejamento para as instalações dos mesmos, **INFORMANDO** que será realizada uma Licitação para a aquisição desses móveis e equipamentos. Em segundo lugar, o recurso apontado pela **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**, é **ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE** para a **CONSTRUÇÃO DA UBSF**. Nesse sentido, descabido o pedido de exclusão do **ANEXO do EDITAL**, por não ferir nenhum dispositivo legal e por não causar problemas formais ao mesmo. **PEDIDO INDEFERIDO.**

4.5 – Entendemos que, um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Nesse sentido, esta Comissão percebeu que o **Subitem 6.3.6 do Edital restringiu a competitividade e conseqüentemente a busca pelo menor preço**, sendo assim este subitem em tela será **EXCLUÍDO do edital**, em obediência aos Princípios da Administração Pública, dentre outros relacionados nos certames licitatórios, bem como o Art. 37, inciso XXI da nossa Carta Magna Federal, além do art. 3º, §1º, I, da Lei de Licitações, e por fim o Art. 1º, §1º, I da LEI Nº 12.462, de 4 de Agosto de 2011. Sendo assim, o item alegado pela impugnante, será **EXCLUÍDO**, em obediência ao Princípio da Legalidade, visando atender o primado da melhor proposta



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



e consequentemente contratação que garanta o atendimento do Interesse Público. **PEDIDO DEFERIDO.**

**4.6** – Esta Comissão vem ressaltar que no **Item 8**, precisamente no subitem **8.4**, a contratada servirá como **FIEL DEPOSITÁRIO**, até a entrega da embarcação, por este motivo a mesma deverá apresentar uma **DECLARAÇÃO** de responsabilidade pela guarda dos mesmos, uma vez que no decorrer da construção da UBSF vários móveis e equipamentos precisarão ser incorporados a mesma, para que após pronta não esteja sujeita a modificações técnicas provenientes da falta de planejamento quanto as instalações dos referidos itens. **NÃO CABENDO DESTA FORMA A EXCLUSÃO** do referido subitem. **PEDIDO INDEFERIDO.**

**4.7 – OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (8.4.13):** O artigo 109 da Lei nº 11.768/2008, enfatizada pela impugnante diz no seu § 5º:

*O § 5º- Deverão constar do projeto básico a que se refere o art. 6º, inciso IX, da Lei no 8.666, de 1993, inclusive de suas eventuais alterações, a **anotação de responsabilidade técnica e declaração expressa do autor das planilhas orçamentárias, quanto à compatibilidade dos quantitativos e dos custos constantes de referidas planilhas com os quantitativos do projeto de engenharia e os custos do SINAPI.***

Diante de tal dispositivo, podemos afirmar que uma Licitação **SEM** uma ART (ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA) específica de Orçamento, e nesta mesma ART se não for declarada expressamente no seu conteúdo à compatibilidade dos quantitativos e dos custos constantes de referidas planilhas com os quantitativos do projeto de engenharia e os custos do SINAPI, esta **ART PODERÁ SER CONSIDERADA NULA**, pois não obedece a exigência legal. Portanto a ART de Orçamento é OBRIGATÓRIA. **PEDIDO INDEFERIDO.**

**4.8** – O Item previsto no subitem 9.1.3.1 do edital, será feita a devida **CORREÇÃO**, ocasionado por erro de digitação, sendo considerado erro sanável. **PEDIDO DEFERIDO.**



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



**4.9 – A IMPUGNANTE** solicita a **EXCLUSÃO** dos seguintes documentos previstos nos subitens: 9.1.2. da Documentação Relativa à Regularidade Fiscal, alínea “f”, 9.1.3.2; alíneas “d” e “e”; 9.5 e seus os subitens 9.5.1 e 9.5.4.

**4.9.1 - Certidão de Distribuição de NADA CONSTA no STF (9.1.2, alínea “f”):** NADA CONSTA é um termo popular utilizado para referir-se a CERTIDÃO NEGATIVA, que é um documento que serve para confirmar ou não, a existência de ações civis, criminais, ou federais contra uma determinada pessoa física ou jurídica.

Assim, a Administração Pública dentro dos princípios que a norteiam, e conseqüentemente do certame licitatório, devem escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público e não pode arriscar, devem escolher a melhor maneira para a prática de tais atos. E para isso, utiliza o seu poder discricionário, que segundo Moreira, **“é aquele conferido por lei ao administrador público para que nos limites nela previstos e com certa parcela de liberdade, dote, no caso concreto, a solução mais adequada satisfazer o interesse público”**.

*“Discricionariedade é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do **caso concreto**, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito. É, portanto, um poder que o direito concede à Administração, de **modo explícito ou implícito**, para a prática de atos administrativos, com a **liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça**, próprios da autoridade, observando sempre **os limites estabelecidos em lei**, pois estes critérios não estão definidos em lei.”*

Nesse contexto, é concedido pelo direito à Administração Pública para a prática de atos administrativos com **liberdade na escolha** a partir de critérios de conveniência e oportunidade do administrador. Atendendo, além de tudo, os princípios do regime jurídico administrativo. É de competência exclusiva do administrador, por estar em contato com a realidade tendo, por tanto, condições de apreciá-lo. Tem duplo condicionamento, tanto na **esfera externa** quanto na **esfera interna**. Pois **externamente** limitar-se ao ordenamento jurídico e **internamente** pelas exigências do **bem comum** e da **moralidade administrativa**.

Portanto, a exigência da referida Certidão de NADA CONSTA DO STF, é exigência da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA como critério de habilitação,



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



cabendo a esta exigir ou não, e aos licitantes enquadrar-se ao edital do referido certame. **PEDIDO INDEFERIDO.**

**4.9.2 - Relação do montante dos valores das obras e serviços contratadas em vigor com a Administração Pública e/ou com a iniciativa Privada (9.1.3.2):** Esta exigência é feita pela **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, que irá demonstra a capacidade técnica para a execução da referida obra, exigência esta prevista no Art.31, §1º, primeira parte, da Lei nº. 8.666/93: **PEDIDO INDEFERIDO.**

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à **demonstração da capacidade financeira do licitante** com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato (...).*

**4.9.3 - Certidão específica emitida pela Junta Comercial (9.1.3.2, “d”):**

A **certidão específica** pode ser utilizada, para saber quem já foi sócio de determinada empresa ou o período em que um determinado diretor exerceu o cargo em uma sociedade, dentre outras informações específicas sobre a empresa registrada na Jucepa. Sendo necessária para a comprovação do histórico societário, bem como para a sua existência atual. Por isso a sua exigência. **PEDIDO INDEFERIDO.**

**4.9.4 - Comprovação de que a Empresa está adimplente com o Município (9.1.3.2, “e”):** Previsão legal inserida no Art. 29, III, da Lei nº. 8.666/93: **PEDIDO INDEFERIDO.**

*Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:*

*III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e **Municipal** do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;*

**4.9.5 – Comprovante de Registro da Empresa no IBAMA com o respectivo Certificado (9.5.1):** A Lei 6.938/1981 estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e institui o Cadastro de Defesa Ambiental. Estabelece em seu art. 17, inciso II, que, *in verbis*:

*Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:*

*(...)*

*II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos*



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



*Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora*

Deste modo, na forma do dispositivo legal acima exposto, evidencia a clareza que as pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades definidas como potencialmente poluidoras devem possuir registro obrigatório junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA. Assim, a pessoa física ou jurídica que possui registro junto ao CTF/APP presume – se devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente.

Para tanto, é o **LICENCIAMENTO AMBIENTAL** que autoriza administrativamente a pessoa física ou jurídica a desenvolver atividade produtiva potencialmente poluidora, nos termos da **Resolução do CONAMA n. 237/1997**. Portanto, este documento constitui apresentação OBRIGATÓRIA para o exercício da atividade potencialmente poluidora – **como é o caso da construção de embarcações fluviais. PEDIDO INDEFERIDO.**

**4.9.6 – Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas (9.5.4):** A impugnante equivocou-se ao afirmar que no Art. 29 da Lei 8.666/93 enfatiza apenas a regularidade fiscal, ocorre que o **caput** do referido artigo traz em seu bojo a expressão “**trabalhista**”, expressão esta **introduzida pela Lei 12.440/11, que alterou a Lei 8.666/93, que passou a exigir essa certidão como condição para habilitação das licitações**, sendo assim não há o que se discutir, por ser inquestionável a exigência legal, sendo o pedido da licitante **INDEFERIDO**, como logo abaixo demonstrada:

*Art. 29. A documentação relativa à **regularidade fiscal e trabalhista**, conforme o caso, consistirá em:*

*(...)*

*V – **prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho**, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do [Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#).*

**4.10 – Para efeito de qualificação técnica, deverão ter em seu quadro técnico os seguintes profissionais: ENGENHEIRO NAVAL;**



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



**ENGENHEIRO SANITARISTA; ENGENHEIRO AMBIENTAL E ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO.**

O objeto do processo licitatório RDC 002/2018 SMS é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE 01 (UMA) EMBARCAÇÃO TIPO UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE FLUVIAL ITINERANTE DEVIDAMENTE EQUIPADA PARA O MUNICÍPIO DE CAMETÁ-PA.** Desta forma, trata-se diretamente da construção de uma embarcação, e tão logo, atribuição exclusiva de Engenheiros Navais, conforme Artigo 15 da Resolução 218 de 29 de junho de 1973.

Entretanto, como a obra trata-se de uma UBS Fluvial, a qual requer uma produção técnica mais especializada, com atenção aos detalhes construtivos, sejam eles, mecânicos, elétricos, eletrônicos, hidráulicos, sanitários, dentre outros. Considerando, ainda, que trata-se de uma obra de aproximadamente, R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), e dado a finalidade e natureza do serviço e produto, que se destina ao atendimento da saúde de uma população carente e necessitada, que há anos almeja por esse atendimento, a Administração Pública deve redobrar o cuidado e o zelo nessa licitação, de forma a garantir a execução dos serviços e não frustrar a esperança desse povo.

A partir disso, e com base no artigo 18 da Resolução 218 de 29 de junho de 1973, que rege as atribuições exclusivas dos engenheiros sanitaristas: *“Atividades referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos. “*

Considerando o Artigo 4º da Resolução 359 de 31 de Julho de 1991, que rege as atribuições do engenheiro especialista em segurança do trabalho, em específico, os itens 2, 4, 7, 9, 15 e outros:

*“2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento;*

*“4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos.”*

*“7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança. “*



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



“9 - *Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes.*

“15 - *Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir.*“

Considerando o Artigo 2º da Resolução 447 de 22 de Setembro de 2000, que determina as atribuições do engenheiro ambiental:

“Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos. “

Com base na fundamentação legal exposta acima, nas justificativas do âmbito social, bem como, da complexidade técnica e valor agregado do objeto do processo licitatório RDC 002/2018 – SMS, que trata da construção da UBS Fluvial para o município de Cametá/PA, está **INDEFERIDO** o pedido. Assim, é mantida a exigência, para efeito de qualificação técnica, a licitante possuir em seu quadro técnico os seguintes profissionais: ENGENHEIRO NAVAL; ENGENHEIRO SANITARISTA; ENGENHEIRO AMBIENTAL E ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO.

**4.11 – OBRIGATORIEDADE DA VISITA TÉCNICA:** É sabido que a Lei de licitações **EXIGE** que seja realizada a visita técnica como requisito de qualificação, previsto no Art. 30, inciso III da Lei 8.666/93. Pelo dispositivo legal já configura a obrigatoriedade da visita técnica. A Administração Pública pode exigir a visita técnica, pelo fato do objeto do certame precisar de uma atenção especial, por sua complexidade e natureza, que é o caso em tela, podendo o não cumprimento acarretar a inabilitação do licitante. Assim, a visita torna-se importante e relevante (mesmo que seja nas instalações do licitante vencedor do certame), para que a Administração Pública possa tomar ciência da execução do objeto do certame licitatório, por se tratar de uma UBSF de natureza complexa, necessita do deslocamento desta administração para a fiscalização da execução do contrato assinado pelo contratado. Cabe lembrar que tal embarcação deverá ser entregue após construída no município de Cametá, neste caso a licitante deverá por regra conhecer a geografia e a logística para proceder a futura entrega da embarcação, uma vez que a mesma deverá vir por vias fluviais.

Ainda dentro desse contexto, a impugnante apresentou o ACÓRDÃO 4.968/2011 – Da Segunda Câmara, que esta Comissão aproveita e RATIFICA os termos nele inseridos, que:

---

Comissão Permanente de Licitação

Avenida Gentil Bittencourt, nº 01, bairro Centro, CEP 68.400-000 – Cametá – Pará.

Email: cpl.pmcameta@gmail.com



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



*“A visita técnica tem por objetivo dar à Entidade a **certeza** e a **comprovação** de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua **plena execução**, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. 11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o **exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto** para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto.*

Portanto, a visita técnica no caso em tela, é obrigatória. **PEDIDO INDEFERIDO.**

**V – DECISÃO:**

5.1- Isto posto, **CONHEÇO A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **JR SERVIÇOS NAVAIS LTDA**, para no mérito **DEFERIR OS ITENS 4.5 e 4.8** desta decisão e **INDEFERIR os ITENS 4.4, 4.6, 4.7, 4.9 (e todos seus itens: 4.9.1 até 4.9.6); 4.10 e 4.11**, com base na Constituição Federal de 1988, Lei de Licitações nº. 8.666/93, bem nos termos dessas e das demais legislações específicas.

Cametá/PA, 08 de Novembro de 2018.

Márcio Vieira Gonçalves  
Pregoeiro/Prefeitura Municipal de Cametá